

# A ILEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO SERVIÇO RESERVADO DA POLÍCIA MILITAR NA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES COMUNS<sup>1</sup>

Hellyton Carlos Miranda de Carvalho<sup>2</sup>

Tânia Maria Resende Carvalho<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo a análise da atuação de policiais integrantes do serviço reservado ou de inteligência da Polícia Militar (mais conhecido como “P2”) na investigação de crimes comuns. Para tanto, faz-se importante pontuar as funções que foram atribuídas aos órgãos incumbidos da Segurança Pública pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual estabelece com clareza meridiana que cabe à Polícia Civil a apuração das infrações penais, exceto as militares. Nesse passo, a apuração de delitos comuns pelo serviço de inteligência da Polícia Militar vai de encontro às prescrições do Texto Constitucional. De outro vértice, verifica-se que tal atuação ilegítima também configura a prática da infração penal inculpada no art. 328 do Código Penal Brasileiro (usurpação de função pública).

**Palavras-chave:** Serviço reservado. Polícia Militar. Investigação de crimes comuns. Ilegitimidade.

---

## INTRODUÇÃO

Este artigo tem por finalidade analisar a legitimidade da investigação de delitos comuns pela Polícia Militar, por meio de seu serviço reservado ou de inteligência, prática esta que, notoriamente, é rotineira em vários Estados da Federação.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado à Escola Superior da Polícia Civil do Estado de Goiás como requisito para a conclusão do Curso de Aperfeiçoamento para Agentes, Delegados, Escrivães de Polícia e Papiloscopistas Policiais de 1ª Classe – 3ª Edição.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Delegado de Polícia Civil do Estado de Goiás. E-mail: [hellytoncarvalho@yahoo.com.br](mailto:hellytoncarvalho@yahoo.com.br).

<sup>3</sup> Professora Orientadora. Mestre em Desenvolvimento Regional na Faculdade ALFA (2015), Especialista em Gestão de Pessoas pela FTED (2009), Graduada em Administração pela UFG (2011) e Pedagogia pela FIMES (2002). Atualmente é servidora efetiva do Estado de Goiás e atuando como Coordenadora de Gestão e Pesquisa na Escola Superior da Polícia Civil do Estado de Goiás e Professora na Faculdade Alfredo Nasser em Aparecida de Goiânia, Goiás. E-mail: [taniacarvalho08@gmail.com](mailto:taniacarvalho08@gmail.com).

Especificamente no que toca à realidade do Estado de Goiás, onde o autor é Delegado de Polícia com lotação na Delegacia Estadual de Investigação de Homicídios (DIH), a questionada atuação da Polícia Militar é comumente observada nos locais de crimes de homicídio, nos quais policiais militares conhecidos vulgarmente como “P2”, quase sempre antes da chegada de uma equipe da Polícia Civil, dão início aos respectivos trabalhos investigatórios preliminares, procedendo à oitiva informal de testemunhas dos fatos, colhendo eventuais imagens dos delitos captadas por câmeras de segurança existentes nas proximidades dos locais de crime, analisando as memórias de aparelhos telefônicos pertencentes às vítimas etc.

Ocorre que, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, à Polícia Militar cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, enquanto à Polícia Civil incumbe a apuração de infrações penais, exceto as militares. Nessa esteira, a apuração de crimes comuns pelo serviço de inteligência da Polícia Militar ofenderia os ditames constitucionais. Sem embargo, a atuação de policiais militares do serviço reservado nesses moldes ensejaria, ainda, a violação do tipo penal gravado no art. 328 do Código Penal, o qual criminaliza a conduta de usurpar o exercício de função pública.

Por oportuno, cumpre mencionar que o presente trabalho é baseado em livros científicos, textos extraídos da rede mundial de computadores e decisões judiciais recentes.

## **1 OS CONTORNOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Nos termos do art. 144 da CRFB/1988, a segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por intermédio da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis e Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares<sup>4 5</sup>.

---

<sup>4</sup> Nossa atual Constituição Federal não define segurança pública, limitando-se a apenas estabelecer as organizações que pertencem a essa seara.

<sup>5</sup> De acordo com estudo realizado por Renato Sérgio de Lima, Samira Bueno e Guaracy Mingardi “O termo segurança ‘pública’ parece ter sido usado pela primeira vez na Constituição Federal (CF) de 1937. Em outras Constituições, como a de 1934, aparece o termo segurança ‘interna’ para tratar com matérias atinentes ao controle da ordem, fato que irá gerar vários dilemas organizacionais no país e em seu pacto federativo. É interessante constatar que, na CF de 1937, cabia exclusivamente à União a competência de regular a matéria e garantir ‘o bem-estar, a ordem, a tranquilidade e a segurança públicas, quando o exigir a necessidade de uma regulamentação uniforme’ (artigo 16, inciso V).

Nota-se aqui uma primeira tensão conceitual e que terá impacto direto nos mandatos e atribuições das polícias brasileiras. A Lei n. 192, de 17 de janeiro de 1936 (anterior à CF de 1937, portanto), regulava as atividades das polícias militares e as vinculava às unidades da federação, cabendo à União apenas um papel de supervisão e controle, por meio do Exército.

Em suma, incumbe à Polícia federal, dentre outras, exercer com exclusividade as funções de polícia judiciária da União, bem como apurar infrações penais cometidas em detrimento de bens, serviço e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas; à Polícia Rodoviária Federal, o patrulhamento ostensivo das rodovias federais; à Polícia Ferroviária Federal, o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais; às Polícias Cíveis, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares; às Polícias Militares, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; e aos Corpos de Bombeiros Militares, a execução de atividades de defesa civil.

Nesse contexto, tem-se que, regra geral, as funções de polícia judiciária e as atividades investigatórias criminais inserem-se nas esferas de atribuições da Polícia Federal, no âmbito da Justiça Federal, e da Polícia Civil, no caso da Justiça Estadual.

Em que pese ser comum a identificação de polícia judiciária como sinônimo de polícia de investigação, certo é que se trata de dois conceitos distintos, conforme a literalidade do texto constitucional<sup>6</sup>. Tal distinção pode ser observada ainda no bojo da Lei nº 12.830,

---

Por essa lei, as polícias militares eram as responsáveis pela segurança ‘interna’, enquanto a CF de 1937 fala de segurança ‘pública’, atividade que formalmente não foi assumida por nenhuma instituição até a CF de 1988. O significativo é que essa lei só foi revogada pelo Decreto-Lei n. 317, de 13 de março de 1967, que regulamentou a CF de 1967 no que tange à atuação das polícias. O conceito criado pela CF de 1937 parece não ter conseguido se institucionalizar e não teve força para mudar, mesmo após o Estado Novo, as estruturas que organizavam as polícias estaduais. E ainda mais emblemático dessa dificuldade é que a CF de 1967 reestabeleceu a competência das polícias militares para a ‘manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal’ (grifo nosso). Será somente a CF de 1988 que irá resgatar o conceito de 1937 e trará um capítulo específico sobre segurança ‘pública’, não obstante repetir a CF de 1937 e não definir o significado desse conceito. A CF de 1988, em seu artigo 144, definirá tão somente quais são as instituições públicas encarregadas de prover segurança ‘pública’ (LIMA, 2011). Em suma, nossa atual Constituição não define o que vem a ser segurança pública, apenas delimita quais organizações pertencem a esse campo.” (LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. Estado, polícias e segurança pública no Brasil. Revista Direito GV. v. 12, n. 1, p. 49-85, jan.-abr. 2016. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v12n1/1808-2432-rdgv-12-1-0049.pdf>>. Acesso em 25 de março de 2017.)

<sup>6</sup> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias cíveis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - **apurar infrações penais** contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

[...]

IV - exercer, com exclusividade, as **funções de polícia judiciária** da União.

[...]

§ 4º Às polícias cíveis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as **funções de polícia judiciária** e a **apuração de infrações penais**, exceto as militares.

(Grifos nossos.)

de 20 de junho de 2013, a qual estabelece em seu artigo 2º que “As funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.”<sup>7</sup>.

A investigação criminal, conforme o magistério de José Frederico Marques, é a atividade estatal de persecução criminal destinada a preparar a ação penal, que apresenta caráter preparatório e informativo, pois o seu objetivo é levar ao órgão encarregado da ação penal os elementos necessários para a dedução da pretensão punitiva em juízo<sup>8</sup>.

No que toca à polícia judiciária<sup>9</sup>, registre-se inicialmente que não há no Brasil qualquer órgão com essa nomenclatura. O que existe, na verdade, são órgãos policiais com atribuições de exercer as funções de polícia Judiciária<sup>10</sup>.

E segundo o magistério de Júlio Frabbrini Mirabete, o qual entendia não haver, a rigor, diferenças entre as funções de apuração das infrações penais e de polícia judiciária:

[...] diante da distinção estabelecida na norma constitucional, **pode-se reservar a denominação de polícia judiciária, no sentido estrito, à atividade realizada por requisição da autoridade judicial ou do Ministério Público ou direcionada ao Judiciário** (representação quanto à prisão preventiva ou exame de insanidade mental do indiciado, restituição de coisas apreendidas, cumprimentos de mandados de prisão etc.)<sup>11</sup> (Grifo nosso.)

Por outro lado, exsurge do Texto Constitucional que à Polícia Militar cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

Na esteira da definição cunhada pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, polícia ostensiva é a atividade policial desenvolvida intencionalmente à mostra, visível, em contraposição ao policiamento velado, secreto. Caracteriza-se pela evidência do trabalho da polícia à população, pelo uso de viaturas caracterizadas, uniformes, ou até mesmo

<sup>7</sup> Em sentido contrário, José Frederico Marques entende que “a polícia judiciária não tem mais do que a função investigatória.” (MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Campinas: Bookseller, 1997, Vol. I. p. 146.) Por sua vez, José Pedro Zaccariotto assevera que essa dicotomização seria inócua, mormente se for considerado que todas as atividades vislumbradas como “estritamente policiais judiciárias” dimanariam justamente da capacidade investigatória em apreço; assim, a presente discussão resultaria em uma interminável espiral, que nada acrescentaria de prático ou de valor ao estudo encetado (Cf. ZACCARIOTTO, José Pedro. A polícia judiciária e suas reais dimensões no estado democrático de direito. Disponível em <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/241007.pdf>>. Acesso em 25 de março de 2017.)

<sup>8</sup> MARQUES, J. F. Op. Cit., p. 139.

<sup>9</sup> Eugênio Pacelli leciona que “A denominação de polícia judiciária somente se explica em um universo em que não há a direção da investigação criminal pelo Ministério Público, como é o brasileiro. Quem preside e conduz o inquérito policial é o Delegado de Polícia ou o Delegado de Polícia Federal. Apenas eles, como se sabe e vem garantido em Lei (12.830/13 – art. 2º, § 1º).” (PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 60-61.)

<sup>10</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 153.

<sup>11</sup> MIRABETE, Julio Frabbrini. Processo Penal. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 76.

distintivos capazes de tornar os agentes policiais identificáveis por todos. A atividade de polícia consiste resumidamente em fiscalizar comportamentos e atividades, regular, ou manter a ordem pública, reprimindo crimes, contravenções, infrações de trânsito etc., zelando pelo respeito à legislação pelos indivíduos<sup>12</sup>.

Já a manutenção da ordem pública, na linha dos ensinamentos do professor José Afonso da Silva<sup>13</sup>, traduz-se na busca da pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir, em curto prazo, a prática de crimes<sup>14</sup>.

Dito isso, impende destacar que a Polícia Militar também desempenha funções de polícia judiciária e atividades de investigação criminal. Por tal motivo é que foi consignado em linhas pretéritas que as funções de polícia judiciária e investigação criminal inserem-se nas esferas de atribuições da Polícia Federal e da Polícia Civil apenas em regra, haja vista a existência de exceções.

Com efeito, preceitua o Código de Processo Penal Militar que compete à Polícia Judiciária Militar a apuração dos crimes militares<sup>15</sup>, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria (art. 8º, alínea “a”).

Nessa toada, a CRFB/1988 prescreve, no parágrafo quarto do art. 144, que “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a

---

<sup>12</sup> Em: <[www.policiamilitar.mg.gov.br/portal-pm/4ciaesp/conteudo.action?conteudo=851&tipoConteudo=item](http://www.policiamilitar.mg.gov.br/portal-pm/4ciaesp/conteudo.action?conteudo=851&tipoConteudo=item)>. Acesso em 25 de março de 2017.)

<sup>13</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25. ed. rev., e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 777-778.

<sup>14</sup> Digno de registro é o conceito de ordem pública assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/1988). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelamento do meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social.” (HC 101.300, rel. min. Ayres Britto, j. 5-10-2010, 2ª T, DJE 18-11-2010.)

<sup>15</sup> Crimes militares são aqueles previstos pela legislação castrense, vale dizer, o Código Penal Militar (CPM). Podem ser divididos em crimes militares próprios e crimes militares impróprios. São *próprios* quando a previsão do comportamento incriminado somente encontra moldura no CPM, não havendo previsão de punição do mesmo comportamento em outras leis penais (Código Penal ou legislação penal extravagante), como, por exemplo, o delito de dormir em serviço (art. 203 do CPM). De outra parte, há infrações penais militares, previstas na legislação castrense, que também se encontram no Código Penal ou em leis especiais, a exemplo do que ocorre com os delitos de furto, roubo, lesão corporal, homicídio etc. razão pela qual são reconhecidas como *crimes militares impróprios*. (Cf. GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, V. I, p. 220.)

competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares.**” (Grifo nosso.)

Por fim, sublinhe-se que, no referido art. 8º do Código de Processo Penal Militar, ainda se encontram elencadas diversas funções de polícia judiciária que podem ser encetadas pela Polícia Militar, *in verbis*:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acêrca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições dêste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

## **2 O SERVIÇO RESERVADO DA POLÍCIA MILITAR**

Conforme visto alhures, as funções de polícia judiciária e as atividades de investigação criminal não são desempenhadas com exclusividade pela Polícia Civil no âmbito dos Estados.

Deveras, além das incumbências de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, cabe à Polícia Militar executar as funções de polícia judiciária militar e investigar os delitos militares.

Com a finalidade de atuar na apuração das infrações penais de cunho militar, a Polícia Militar, em praticamente todos os Estados da Federação, procedeu à criação de setores de inteligência, os quais foram denominados de “Serviço Reservado” ou “P2”.

Os policiais militares integrantes de tais setores de inteligência não fazem uso do uniforme da corporação nem de viaturas policiais caracterizadas. Da mesma forma que os policiais civis, os integrantes do Serviço Reservado da Polícia Militar utilizam trajes civis, bem como se deslocam em viaturas descaracterizadas.

Insta salientar que se defende que o Serviço Reservado deve ainda realizar atividades de inteligência com o fito de subsidiar as ações de polícia ostensiva. Vale dizer: a Polícia Militar, responsável pela manutenção da ordem pública nos termos da CRFB/88, vislumbrou a necessidade de se antecipar às ações delitivas, utilizando-se para tanto de atividades de inteligência, cujos dados obtidos são utilizados para subsidiar o comando de uma Unidade Policial Militar no planejamento de estratégias para o emprego da tropa ostensiva<sup>16</sup>.

É o que assevera Rogério Greco:

Embora o texto constitucional fale, expressamente, em polícia ostensiva, ou seja, aquela que pode ser identificada pela população, tendo em vista o fardamento de que se utilizam, o trabalho de polícia preventiva pode, em algumas situações, requerer que o policial em serviço não faça uso da farda que o identifica, sob pena de se tornar completamente inútil sua missão. Uma das principais funções dos policiais que atuam no serviço reservado da PM é, justamente, fazer o levantamento de informações, que são levadas ao comando, a fim de que ocorra um planejamento estratégico de ações policiais, mapeando locais de alta incidência criminal, tráfico de drogas, e, por que não, grupos que se associam com o fim específico de praticar crimes<sup>17</sup>.

Frise-se, nessa linha, que consta do *site* do Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar Metropolitana da Polícia Militar do Estado de São Paulo (11º BMP/M) que o patrulhamento realizado por aquela Unidade Policial Militar é realizado com o emprego de viaturas (patrulhamento motorizado) e policiais a pé, além do policiamento velado. Vejamos:

Devido à grande variedade de delitos, o 11º BPM/M também conta com o policiamento velado, não se trata de um processo de patrulhamento, mas uma ferramenta auxiliar onde policiais usando trajes civis e não se identificando como autoridades policiais, colhem informações para adequar os procedimentos operacionais do Batalhão contra práticas delituosas ou apontar os criminosos aos patrulheiros ostensivos para que haja captura em flagrante delito, havendo especial atenção ao tráfico de drogas e outras modalidades de crime organizado. Esta atividade não deve ser confundida com as atividades de polícia civil, que é uma atividade de polícia judiciária, visando investigações e captura de criminosos após a prática do crime, enquanto que o policiamento velado visa principalmente auxiliar na prevenção, ou seja evitar a prática delituosa<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> VELOSO, Valdir Charlei Gomes Moreira. Policiamento velado: defesa pela admissibilidade e a correta interpretação de preceitos legais pertinentes. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/18511/policiamento-velado-defesa-pela-admissibilidade-e-a-correta-interpretacao-de-preceitos-legais-pertinentes>>. Acesso em 27 de março de 2017.

<sup>17</sup> GRECO, Rogério. Movimentos Populares e associação criminosa. Disponível em <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2498>>. Acesso em 27 de março de 2017.

<sup>18</sup> Em: <<http://www.polmil.sp.gov.br/unidades/11bpmm/pag2.htm>>. Acesso em 27 de março de 2017.

Sendo assim, pode-se definir Serviço Reservado ou P2 como o setor de inteligência da Polícia Militar ao qual incumbe a função primordial de exercer atividades de inteligência em prol da polícia ostensiva, bem como para a apuração de infrações penais militares<sup>19</sup>.

Não obstante, o que se observa na prática é que tais serviços de inteligência da Polícia Militar passaram a atuar rotineiramente na investigação de infrações penais comuns, atividade esta que é reservada constitucionalmente à Polícia Civil.

Como foi consignado no início do texto, essa interferência na esfera de atribuições da Polícia Civil por parte de policiais militares do Serviço Reservado é mais comumente verificada em locais de crime de homicídio, onde são praticados típicos atos investigatórios sem qualquer pertinência com aquelas incumbências conferidas pelo ordenamento jurídico à Polícia Militar. Todavia, quem labuta na seara policial constata que diuturnamente os policiais militares velados atuam na investigação de toda sorte de fatos que não constituem infração penal militar, inexistindo ainda, na hipótese, qualquer justificativa lógica de que tais atuações teriam por objetivo o subsídio do policiamento ostensivo ou o planejamento operacional da correspondente Unidade Policial Militar.

A título ilustrativo, mencione-se, ainda no que tange à realidade de Goiás, as investigações em torno da morte de Ana Clara Pires Camargo, de 7 anos de idade, caso este que recentemente ganhou ampla cobertura midiática, causando enorme comoção no seio da sociedade goiana. A criança, que residia com a mãe na periferia de Goiânia/GO, desapareceu na tarde do dia 17/2/2017, quando teria ido até a residência de uma vizinha, sendo que o cadáver da infante foi localizado na manhã de 22/2/2017, em uma mata localizada na zona rural de um município adjacente à capital, apresentado sinais de violência<sup>20</sup>. Na tarde do mesmo dia – embora tivesse sido instaurado procedimento pela Polícia Civil para fins de apuração dos fatos, no bojo do qual se representou pela prisão provisória do suspeito da morte de Ana Clara, Luís Carlos Costa Gonçalves –, policiais militares do Serviço Reservado, localizaram a residência onde o suspeito estava escondido, ocasião em que ingressaram no imóvel, sendo que o indivíduo foi morto na ação por meio de disparo de arma de fogo, após ter supostamente agido de forma violenta<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> COSTA, Fabrício Piassi. Polícia Reservada: legitimidade da investigação criminal pela PM. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2988, 6 set. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19931>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

<sup>20</sup> Em: < <http://www.opopular.com.br/editorias/cidade/corpo-de-ana-clara-%C3%A9-encontrado-em-santo-ant%C3%B4nio-de-go%C3%AAs-1.1229494>>. Acesso em 28 de março de 2017.

<sup>21</sup> Em: < <http://g1.globo.com/goias/noticia/2017/02/suspeito-de-matar-ana-clara-e-baleado-em-troca-de-tiros-diz-pm.html>>. Acesso em 28 de março de 2017.



Presente esse contexto, urge realizar os questionamentos seguintes, sem se adentrar o mérito a respeito da legalidade do ingresso dos policiais militares na residência onde Luís Carlos estava escondido, tampouco da forma como se deu a morte do suspeito: os policiais militares “P2” que atuaram no caso trazido à baila estavam investigando uma infração penal militar? A apuração levada a efeito por esses policiais militares serviria para subsidiar as ações de policiamento ostensivo, notadamente a prisão de alguém em situação de flagrante delito? Tais investigações propiciariam a colheita de informações para o incremento do planejamento operacional da respectiva Unidade Policial Militar? Não há dúvidas de que, a par de qualquer corporativismo ou paixão, a resposta negativa se impõe a todas as indagações formuladas<sup>22</sup>.

### **3 A ILEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO SERVIÇO RESERVADO DA PM NA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES COMUNS.**

Por todo o exposto, conclui-se que não é apenas dotada de ilegalidade, mas de latente inconstitucionalidade, por violação ao disposto no art. 144 da CRFB/1988, qualquer atividade de inteligência efetuada pelo Serviço Reservado da Polícia Militar que não seja destinada ao fomento da polícia ostensiva ou à apuração de infrações penais militares.

Outrossim, a atuação de policiais militares velados na investigação de crimes comuns configura a prática da infração penal tipificada no art. 328 do Código Penal (usurpação de função pública).

Isso porque é cediço que a usurpação de função pública é crime comum ou geral, podendo ser cometido por qualquer pessoa. Dessa forma, o sujeito ativo do delito em tela pode muito bem ser um funcionário público, desde que ele exerça função distinta da sua, a exemplo do escrivão de polícia que realiza atos privativos do delegado<sup>23</sup>.

Por oportuno, gize-se que o pensamento expendido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

---

<sup>22</sup> Ao ensejo, sublinhe-se que, nas matérias jornalísticas sobre o caso em tela, fala-se em uma força-tarefa criada no âmbito da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás, envolvendo policiais civis e militares, com o fito de investigar o desaparecimento da menor Ana Clara Pires Camargo. Acreditamos que citada força-tarefa tenha sido instituída tão somente com a finalidade de localizar a criança, considerando que, caso os trabalhos conjuntos continuassem com a intenção de empreender diligências visando à localização do suspeito, a própria força-tarefa seria de legalidade duvidosa, na medida em que Luís Carlos Costa Gonçalves era suspeito, até então mero suspeito (sequer havia mandado prisional contra ele!), da prática de crime comum, cuja atribuição de investigação é reservada constitucionalmente apenas à Polícia Civil.

<sup>23</sup> MASSON, Cléber. Direito penal: parte especial. 7. ed. São Paulo: Método, 2017, V. III, p. 723.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 328, PARÁGRAFO ÚNICO E 296, § 1º, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO REFERENTE AOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CRIMES FUNCIONAIS INEXISTENTES NO CASO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ERRO DE PROIBIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATERIAL PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. **CRIME DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. CRIME PREVISTO NO CAPÍTULO REFERENTE AOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE O AGENTE SER FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CRIME COMUM QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS CRIMES ESPECIAIS (PRÓPRIOS).** USO INDEVIDO DE MARCAS, LOGOTIPOS, SIGLAS OU QUAISQUER OUTROS SÍMBOLOS UTILIZADOS OU IDENTIFICADORES DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA NÃO VERIFICADA.

[...]

**IV - Comete o delito previsto no art. 328 do Código Penal (usurpação de função pública) aquele que pratica função própria da administração indevidamente, ou seja, sem estar legitimamente investido na função de que se trate.** Não bastando, portanto, que o agente se arrogue na função, sendo imprescindível que este pratique atos de ofício como se legitimado fosse, com o ânimo de usurpar, consistente na vontade deliberada de praticá-lo (Precedente).

**V - O crime de usurpação de função pública, muito embora previsto no capítulo destinado aos crimes praticados por particular contra a Administração Pública, pode ser praticado por funcionário público, porquanto, quando o Código Penal se refere a particular é por que indica que os delitos ali (capítulo II do Título XI), ao contrário do capítulo I, são crimes comuns e não especiais (próprios).**

[...]

Recurso desprovido<sup>24 25</sup>. (Grifo nosso.)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da exposição procuramos analisar a legitimidade da investigação de delitos comuns pela Polícia Militar, por intermédio de seu serviço reservado ou de inteligência.

<sup>24</sup> RHC 20818/AC; Relator Ministro FELIX FISCHER; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do julgamento: 22/5/2007; Publicação: DJ 3/9/2007 p. 192.

<sup>25</sup> É o que se depreende também do seguinte julgado do STJ: “CRIMINAL. RESP. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. CONCURSO DE AGENTES. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que funcionários de uma copiadora utilizavam carimbos de autenticação pertencentes ao 4º Ofício de Notas de Brasília/DF - fornecidos pelo próprio Tabelião -, em cópias de documentos, encaminhando-as, posteriormente, ao cartório, para a aposição de assinaturas por escreventes autorizados. II. O ora denunciado, embora não tenha praticado qualquer ato executório, concorreu de algum modo para a realização do crime, razão pela qual é forçoso reconhecer a figura do concurso de pessoas no presente caso. III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.” (REsp 688339/DF; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do julgamento: 19/4/2005; Publicação: DJ 16/5/2005 p. 396.)

Com esse intuito, tratamos inicialmente das atribuições conferidas pela CRFB/1988 a cada órgão que atua na seara da segurança pública, a fim de que algumas premissas fossem estabelecidas, para que fosse alcançado o objetivo central do presente trabalho.

Assim, vimos que as funções de polícia judiciária e as atividades investigatórias criminais inserem-se nas esferas de atribuições da Polícia Federal e da Polícia Civil. Entretanto, essa é tão somente a regra geral, tendo em vista que cabe à Polícia Militar, além das incumbências de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, executar as funções de polícia judiciária militar e investigar os delitos militares.

E, com o fito de atuar na apuração das infrações penais de cunho militar, a Polícia Militar, em praticamente todos os Estados da Federação, procedeu à criação de setores de inteligência, os quais foram denominados de “Serviço Reservado” ou “P2”, cujos integrantes fazem uso de trajes civis e se deslocam em viaturas descaracterizadas.

De outra parte, verificamos que também se defende doutrinariamente que a Polícia Militar, por meio do Serviço Reservado, pode desenvolver atividades de inteligência com a finalidade de subsidiar o policiamento ostensivo ou o planejamento operacional da respectiva Unidade Policial Militar, em virtude de sua incumbência constitucional de manter a ordem pública.

Nesse contexto, chegamos à definição de Serviço Reservado ou P2 como sendo o setor de inteligência da Polícia Militar ao qual cabe a função primordial de exercer atividades de inteligência em benefício da polícia ostensiva, bem como para a investigação de infrações penais militares.

Dessa forma, concluímos que não são somente dotadas de ilegalidade, mas de inconstitucionalidade, as atividades de inteligência efetuadas pelo Serviço Reservado da Polícia Militar que não sejam destinadas ao fomento da polícia ostensiva ou à apuração de crimes militares.

Ademais, demonstramos, ainda, que a atuação de policiais militares velados na investigação de crimes comuns configura crime de usurpação de função pública (art. 328 do Código Penal), o qual, por ser crime comum ou geral, pode ser cometido por qualquer pessoa, inclusive funcionário público.

Tanto é que está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a usurpação de função pública, muito embora prevista no capítulo destinado aos crimes praticados por particular contra a Administração Pública, pode ser praticada por funcionário público, considerando que o Estatuto Repressivo, quando se refere a particular, indica que os delitos constantes do Capítulo II do Título XI, ao contrário daqueles que figuram no capítulo I do mesmo título, são crimes comuns e não próprios.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

COSTA, Fabrício Piassi. **Polícia Reservada: legitimidade da investigação criminal pela PM**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2988, 6 set. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19931>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, V. I.

\_\_\_\_\_. **Movimentos Populares e associação criminosa**. Disponível em <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2498>>. Acesso em 27 de março de 2017.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. **Estado, policias e segurança pública no Brasil**. Revista Direito GV. v. 12, n. 1, p. 49-85, jan.-abr. 2016. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v12n1/1808-2432-rdgv-12-1-0049.pdf>>. Acesso em 25 de março de 2017.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Campinas: Bookseller, 1997, Vol. I.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial**. 7. ed. São Paulo: Método, 2017, V. III.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 76.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. rev., e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

VELOSO, Valdir Charblei Gomes Moreira. **Policciamento velado: defesa pela admissibilidade e a correta interpretação de preceitos legais pertinentes**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/18511/policciamento-velado-defesa-pela-admissibilidade-e-a-correta-interpretacao-de-preceitos-legais-pertinentes>>. Acesso em 27 de março de 2017.

ZACCARIOTTO, José Pedro. **A polícia judiciária e suas reais dimensões no estado democrático de direito**. Disponível em <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/241007.pdf>>. Acesso em 25 de março de 2017.